

6 – Da Prisão em Flagrante: A Indispensabilidade do Despacho Ratificador Baseado em Narrativas Lógicas

Of Flagrant Prison: The Indispensability of the Ratifying Order Based on Logical Narratives

Breno Eduardo Campos Alves⁷⁶
Vinicius Pinheiro Marques⁷⁷

RESUMO

A prisão em flagrante delito configura-se como medida excepcional no sistema processual penal brasileiro, lastreada no princípio da oportunidade. Sua materialização se dá por um procedimento administrativo complexo e multifacetado, composto por diversas etapas interligadas por uma lógica decisória específica. Neste artigo, aprofundamos a análise descritiva do despacho ratificador, elemento central da prisão em flagrante, desvendando sua importância e os contornos lógicos que o permeiam. Através de uma abordagem crítica e reflexiva, exploramos seu papel crucial como instrumento de fundamentação da decisão de prisão, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais do indivíduo preso. Destacamos a necessidade de formalização da argumentação contida no despacho ratificador, assegurando transparência e legitimidade à decisão. Abordamos, ainda, a relevância do despacho como ferramenta para garantir o direito à ampla defesa do preso, permitindo-lhe contestar a decisão e apresentar seus argumentos. Por fim, analisamos julgados que demonstram a importância do despacho ratificador e as consequências da sua omissão ou irregularidade. Concluímos que o despacho ratificador se configura como peça fundamental na garantia dos direitos fundamentais do indivíduo preso e na efetivação do princípio da legalidade no âmbito da prisão em flagrante delito.

Palavras-chave: prisão em flagrante; raciocínio-lógico; despacho ratificador.

⁷⁶ Mestrando em Direitos Humanos pela Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; Especialista em Medidas Operativas de Investigação contra o Tráfico Ilícito de Drogas pelo Ministério do Interior Russo; Pós-Graduado em Direito em Administração Pública; Pós-Graduado em Criminologia; Pós-Graduado em Ciências Criminais; Pós-Graduado em Políticas Públicas e Gestão em Segurança Pública; Delegado de Polícia Civil. E-mail: breno.alves@ssp.to.gov.br.

⁷⁷ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins. Advogado. E-mail: vinicius.marques@catolica-to.edu.br.

ABSTRACT

Arrest in flagrante delicto is an exceptional measure in the Brazilian criminal procedural system, based on the principle of opportunity. Its materialization takes place through a complex and multifaceted administrative procedure, composed of several steps interconnected by a specific decision-making logic. In this article, we deepen the descriptive analysis of the ratifying order, a central element of the arrest in flagrante, unveiling its importance and the logical contours that permeate it. Through a critical and reflective approach, we explore its crucial role as an instrument to justify the decision to arrest, ensuring the realization of the fundamental rights of the arrested individual. We highlight the need to formalize the arguments contained in the ratifying order, ensuring transparency and legitimacy to the decision. We also address the relevance of the order as a tool to guarantee the prisoner's right to full defense, allowing him to contest the decision and present his arguments. Finally, we analyze judgments that demonstrate the importance of the ratifying order and the consequences of its omission or irregularity. We conclude that the ratifying order is a fundamental piece in guaranteeing the fundamental rights of the arrested individual and in implementing the principle of legality in the context of arrest in flagrante delicto.

Keywords: arrest in flagrante delicto; logical reasoning; ratifying order.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca proceder a uma análise descritiva dos elementos lógicos que fundamentam as decisões relacionadas ao despacho ratificador da prisão em flagrante delito pela polícia judiciária, o qual é posteriormente homologado judicialmente, utilizando-se como método a pesquisa teórico-bibliográfica. O auto de prisão em flagrante delito trata-se de um ato administrativo que, embora frequentemente associado apenas à polícia judiciária, envolve diversos atores e órgãos que participam de seu resultado prático no mundo dos fatos.

Desta forma, buscaremos relacionar o processo de tomada de decisão da prisão em flagrante com a decisão que efetivamente advém dele, para identificar os parâmetros que são utilizados no referido ato. A partir da identificação dos contornos lógicos, ou seja, das estruturas lógicas que compreendem o ato decisório da prisão em flagrante e sua homologação, conseguiremos, ao final, identificar as principais forças que impulsionam e fundamentam essas decisões (administrativa e judicial).

O objetivo da presente análise é verificar a (in)dispensabilidade do despacho ratificador nos procedimentos de lavratura de autos de

prisão em flagrante delito, explorando seu modelo lógico de decisão, com suas bases alinhadas aos princípios norteadores do próprio ato, que, em suma, devem estar atrelados aos institutos de proteção social previstos constitucionalmente.

2. A LÓGICA

A Lógica é o ramo da Filosofia que estuda as regras do bem pensar, do pensar correto, ou seja, é um instrumento do pensar (Gomes, 2015), pois, “somente ela pode indicar qual é o tipo de proposição, de raciocínio, de demonstração, de prova e de definição que uma determinada ciência deve usar” (Chauí, 2022, p. 357). Além disso, a lógica fornece a compreensão do que é um bom argumento e o que é um argumento enganoso, ou, em outras palavras, fornece “o estudo dos métodos e princípios usados para distinguir o raciocínio correto do incorreto” (Copi, 1981, p.19).

A lógica aristotélica (Russell, 2001, p. 13) constitui-se por um sistema lógico formal que tem como pontos centrais a Lei da Não Contradição e a Lei do Terceiro Excluído. A primeira afirma que nenhuma declaração pode ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo, e a segunda afirma que qualquer declaração pode ser verdadeira ou falsa, sem uma terceira categoria (Abe, 2011). A lógica aristotélica é baseada em um sistema argumentativo que utiliza proposições que conduzem a uma conclusão, denominado silogismo.

Aristóteles descreve o silogismo como uma estrutura em que, ao fazer certas suposições, necessariamente resulta em algo distinto dessas suposições, devido à sua mera presença. Ele afirma que é por causa dessas suposições que a conclusão é alcançada e enfatiza que não há necessidade de qualquer termo adicional para tornar a conclusão necessária. Com esse histórico basilar da Lógica, denominado gênese da lógica formal, a ciência se desenvolveu e atingiu maiores acepções, demonstrações e preenchimentos teóricos. Por sua vez, a locução raciocínio lógico consubstanciou-se na definição de ser uma organização de raciocínios ou estruturação destes, permitindo chegar a uma conclusão ou resolver um problema.

Duas espécies de raciocínios lógicos se apresentam: (i) o raciocínio indutivo, que é empregado em diversos ramos das ciências humanas. A indução é uma espécie de raciocínio reconstrutivo que tem como foco explicar por que um fato ocorreu, partindo de um fato conhecido para supor um fato desconhecido (Abellán, 2010, p. 95); (ii) o raciocínio

dedutivo, que, a partir de duas premissas, retira uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada conclusão (Lakatos; Marconi, 1993).

Após estas considerações basilares sobre a Lógica, sua conceituação, seu surgimento e a estruturação básica do raciocínio lógico, passaremos a analisar a prisão em flagrante delito.

3. A PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA LÓGICA

Em um determinado dia e horário, um fato ocorreu no mundo: uma pessoa executou uma ação que culminou em um resultado que lesionou um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico vigente no referido espaço/tempo. Logo após esse fato (ocorrência), a força policial capturou a pessoa que executou a referida ação, e esta foi conduzida a uma delegacia de polícia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante delito.

A narrativa acima ocorre diariamente em toda a extensão territorial brasileira, sendo que essa concatenação de atos é amparada por uma lógica fático-jurídica, à qual iremos investigar.

A prisão em flagrante delito “é uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e caráter eminentemente administrativo, que não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre de inopino (art. 5º, inciso LXI da CF)” (Távora, 2011, p. 530). Essa natureza emergencial ocorre sob o pálio de proteção social, uma garantia de ordem com o cessar da conduta desviante, ou seja, pressupõe um abalo social, um descompasso que precisa ser remediado para não perpetuar-se no espaço/tempo.

Sob uma perspectiva mais ampla, a prisão em flagrante é uma das espécies de prisão provisória que “visa deter o indivíduo que cometeu uma infração penal, para assegurar a instrução probatória do crime, bem como para manter a ordem social diante desse atentado [...]” (Tourinho Filho, 2005, p. 595).

A estrutura lógica que compõe o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante delito é baseada em uma sequência de raciocínio lógico, fundamentada nas seguintes premissas: (a) ocorrência fática no mundo; (b) previsão legal da ocorrência como crime; (c) captura/condução/prisão. Dessa forma, com base na lógica tradicional, temos a seguinte dedução: se houve um acontecimento fático e este está previsto na legislação penal, a lavratura do auto de flagrante delito ocorre se, e somente se, houver a captura/condução/prisão do agente.

O raciocínio lógico acima serve de base para a atuação institucional dos órgãos envolvidos nas atividades vinculadas. Todavia, há uma lógica de fundo que também merece destaque. Nos estudos do direito enquanto ciência, é comum termos o embasamento legal dos dispositivos normativos e, neste sentido, é prática o estabelecimento da natureza jurídica das normas.

Tem-se que o flagrante seria uma característica do delito, ou seja, o delito estaria “ardendo” ou “queimando” e, assim, estando sendo cometido ou acabando de ser cometido, autoriza-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial, em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como um mecanismo de autodefesa da sociedade (Lima, 2011, p. 177). Neste ponto, o auto de prisão em flagrante delito revela sua natureza de cautelaridade, sendo um ato administrativo que constitui uma espécie de prisão provisória.

Dessa forma, o fundamento lógico que sustenta as ações institucionais dos órgãos envolvidos na lavratura de um auto de prisão em flagrante delito advém de um raciocínio lógico baseado nas seguintes premissas: (a) deter o indivíduo para cessar a ação; (b) assegurar a instrução probatória; (c) manter a ordem diante desse atentado. Assim, temos que, quando houver a necessidade de deter o indivíduo que cometeu a ação típica, visando assegurar a colheita de elementos de prova e manter a ordem do desvio, o auto de prisão em flagrante delito é uma medida que se impõe.

Após construirmos as sequências lógicas que embasam a atuação estatal na lavratura do auto de prisão em flagrante delito, vamos estratificá-las para avançarmos no objeto do presente trabalho.

3.1. Fases da Prisão em Flagrante

No pálio de Sannini Neto (2016), para uma conceituação completa e realística (prática) da prisão em flagrante delito, é necessário dividi-la em fases, o que revelará sua lógica de formatação. Nesse sentido, as fases são as seguintes: (i) prisão-captura; (ii) condução coercitiva; (iii) audiência preliminar de apresentação de garantias; (iv) lavratura do auto de prisão em flagrante delito; (v) recolhimento ao cárcere; e (vi) comunicação ao juiz da prisão.

A fase (i) prisão-captura é a gênese do complexo instituto da prisão em flagrante. O Código de Processo Penal, em seu art. 301, estabelece que qualquer pessoa pode, com um caráter de cautelaridade e proteção social, prender ou deter quem for encontrado em flagrante delito. Trata-se

da detenção, o ato de cessar e interromper a perpetuação do ato, valendo-se de um imperativo lógico, qual seja, proteger um bem jurídico.

Há, neste ponto, quem discorde da denominação “prisão-captura” para o momento de interrupção da prática da infração penal, preferindo o termo “captura”, visto que “prisão” possui um sentido próprio.

A fase (ii) condução coercitiva é um desdobramento causal da primeira fase. Após o ato de deter o indivíduo e exercer sua captura, ele é deslocado fisicamente do local do evento, ou seja, do local onde foi detido, até uma delegacia de polícia. Assim, esse traslado físico é uma subdivisão da prisão em flagrante.

Da captura decorrerá como consequência a condução do suspeito ao delegado de polícia, sendo vedado qualquer norma que o substitua por um magistrado, haja vista adotarmos o sistema acusatório, e não o de juizado de instrução, que prevê o juiz investigador, variação de um sistema inquisitorial. Há precedente na Suprema Corte de declaração de inconstitucionalidade de norma que previa um juiz de instrução, que estava disposto no artigo 3º da revogada Lei 9.034/95, antiga lei do crime organizado, declarado inconstitucional na ADI 1.570, porque conferia poder de investigação criminal ao magistrado, portanto a audiência de custódia não poderá prever ato de investigação, ainda que sirva de anteparo para a análise da liberdade, por ser função incompatível com o sistema, restando forçoso concluir que, sendo o caso, caberá à norma prever na fase flagrancial regra mais clara sobre o poder de liberdade do delegado de polícia, consequência da democraticidade do sistema processual penal (Barbosa, 2019).

A fase (iii) é a audiência preliminar de apresentação de garantias, na qual os fatos relacionados às fases anteriores — prisão-captura e condução coercitiva — serão analisados pela autoridade policial.

É por meio dessa audiência que o delegado de polícia verifica se a prisão-captura do conduzido foi legal, se estavam presentes as hipóteses flagranciais do artigo 302, do CPP, se houve algum excesso por parte do responsável pela detenção e, sobretudo, se os fatos que lhe são apresentados constituem crime, devendo, para tanto, analisar todos institutos que repercutem na sua caracterização. Outrossim, esse é o momento do delegado de polícia, como primeiro garantidor da legalidade e da justiça, assegurar todos os direitos do preso, entre eles o de permanecer em silêncio, o de consultar-se com um advogado e o de comunicar sua prisão aos seus familiares ou outra pessoa por ele indicada (Sannini Neto, 2016).

A fase (iv) é a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, que é a documentação burocrática prevista na legislação processual penal, na qual a autoridade policial materializa o ato da prisão. Esse documento possui uma forma prevista por lei e é o instrumento administrativo que legitima a próxima fase, que iremos tratar.

Esse conjunto de diligências e oitivas, repetimos, é o que poderá resultar ou não na prova do crime e nos indícios de autoria, que permitirá se concluir ou não por uma ordem de detenção pelo delegado, necessariamente após a etapa do registro e documentação desse ato complexo (Barbosa, 2019).

A fase (v) é o recolhimento ao cárcere. Embora seja uma fase da prisão em flagrante e um desdobramento da lavratura do auto de prisão, ela pode não ocorrer, pois, se a infração penal admitir fiança e esta for prestada, essa fase não será realizada. Todavia, é inegável que, após a documentação flagrancial, dois caminhos podem ser trilhados: o primeiro conduz a pessoa que foi presa em flagrante ao cárcere, e o segundo à sua liberdade já na unidade policial.

Por sua vez, o sistema penitenciário recebe a ordem de recolhimento do indivíduo ao cárcere sem questionar a legalidade da prisão, uma vez que se trata de uma ordem, cuja reanálise da decisão do delegado de polícia é competência exclusiva do Poder Judiciário. Portanto, a importância da última fase será discutida a seguir.

A fase (vi) é a comunicação ao juiz da prisão, que é a última das subdivisões da prisão em flagrante. Nesta fase, o procedimento administrativo lavrado é levado à apreciação judicial, devendo ocorrer dentro do prazo legal de 24 horas.

O artigo 306 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão de qualquer pessoa, bem como o local onde ela se encontra, deve ser comunicada imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e também à família do preso ou à pessoa por ele indicada, promovendo a publicização do ato administrativo. Trata-se, na verdade, de uma fonte de garantias, ou seja, uma possibilidade de amplo controle do ato administrativo.

Por outro lado, é através deste encaminhamento que se inicia o exame de legalidade pelo juiz competente, conforme será detalhado no decorrer deste artigo.

Agora, após percorrermos as fases que compõem a prisão em flagrante delito, temos uma fase judicial na qual o juiz analisará o ato como um todo, realizando a homologação judicial do ato.

4. DA DECISÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

A delegacia de polícia apresenta diversos contornos, funcionando como um prisma multifacetado. Geralmente, os textos e pesquisas focam

na natureza administrativa e jurídica do ato, havendo, de forma quase completa, um distanciamento dos aspectos lógicos que o envolvem.

Como mencionado anteriormente, nas fases da prisão em flagrante relacionadas à autoridade policial, temos um processo decisório que estabelece, em primeira instância, um processo lógico de dedução para chegar a uma conclusão sobre o seguinte problema-lógico: prender ou não prender determinado indivíduo?

A autoridade policial, em um primeiro momento, e o juiz, em um segundo momento durante a homologação, baseiam seus julgamentos e decisões sobre a lavratura do ato e sua conformidade em estruturas narrativas, termos, autos e requisições. Esses elementos associativos produzem uma linha de cognição que possibilita a tomada de decisão.

O mecanismo que ocasiona esses eventos mentais é conhecido há muito tempo: trata-se da associação de ideias. Todos sabendo por experiência que as ideias se sucedem em nossa mente consciente de um modo razoavelmente ordenado. Os filósofos britânicos dos séculos XVII e XVIII investigaram as regras que explicam tais sequências. Em *Investigação sobre o entendimento humano*, publicada em 1748, o filósofo escocês David Hume reduziu os princípios de associação a três: semelhança, contiguidade de tempo e lugar e causalidade. Nosso conceito de associação mudou radicalmente desde o tempo de Hume, mas seus três princípios continuam a fornecer um bom ponto de partida (Kahneman, 2012, p. 68).

Quando um fato é apresentado a uma autoridade policial, ele é inicialmente recebido de forma informal, por meio de uma entrevista na qual a narrativa do condutor é relatada. Durante essa entrevista, os envolvidos são ouvidos e, em uma cadeia lógica de diversos caminhos associativos, a narrativa é avaliada, testada e confrontada entre os entrevistados. Não é por acaso que o termo mais utilizado para descrever esse momento pelas autoridades policiais é “contradição”, ou seja, a divergência na lógica da narrativa.

Em outras palavras, a entrevista, que é uma conversa preliminar, é depois formalizada em um documento físico (burocrático), o qual é então apresentado para homologação judicial. Nesse ponto, verifica-se que a decisão flagrançial é, de fato, baseada em narrativas lógicas.

Concluindo, a decisão de prender ou não um indivíduo é tomada após a coleta de narrativas lógicas pela autoridade policial. Assim, o raciocínio lógico utilizado para a subsunção típica e para a individualização das condutas deve ser formalmente documentado. Caso contrário, pode não ser devidamente apreciado durante a homologação, o que influencia na regularidade dos procedimentos e na eficácia da justiça.

5. DA NECESSIDADE DE SE FUNDAMENTAR A DECISÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Tem-se que a autoridade policial é a primeira responsável por garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Sua atuação deve assegurar que inocentes não tenham suas liberdades tolhidas e, ao mesmo tempo, garantir direitos aos que venham a ser recolhidos ao cárcere.

Quanto à apresentação dos fatos à autoridade policial, temos:

[...] a Autoridade Policial deve realizar um juízo de tipicidade sobre os fatos e, se resultar das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão (art. 304, § 1.º, CPP).

No denominado despacho ratificador, deverá o Delegado de Polícia justificar a prisão do autor, descrevendo em qual hipótese de flagrante do art. 302, CPP, se amolda, bem como elencar as diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial. (Lépore; Brene, 2013, p. 132)

Desta forma, o delegado de polícia “não pode agir como verdadeiro protótipo da robótica, conferindo automaticidade a toda situação aparentemente flagrancial que lhe é apresentada, que pode ou não efetivamente caracterizar a prisão em flagrante delito” (Junior, 2017).

Neste mesmo sentido, temos:

[...] conforme o auto de prisão em flagrante desenvolve-se, com a colheita formal dos depoimentos, observase a Autoridade Policial que a pessoa presa não é aparentemente culpada. Afastada a autoria, tendo sido constatado o erro, não recolhe o sujeito, determinando sua soltura. É a excepcional hipótese de se admitir que Autoridade Policial relaxe a prisão. (Nucci, 2021, p. 600)

Conforme apontado anteriormente, estamos em uma situação em que um agente público decide administrativamente sobre a prisão ou não de alguém. Esse ato será posteriormente remetido ao poder judiciário para homologação, mas já gera efeitos desde sua confecção.

A questão central do presente trabalho não é apenas a realização do ato de lavrar a prisão em flagrante delito, mas sim o despacho ratificador, ou decisão ratificadora, que, na prática, frequentemente não é confeccionado. Em suma, o cidadão pode estar preso sem saber quais foram os argumentos utilizados pela autoridade policial para justificar sua restrição de liberdade, ainda que de forma precária.

A Lei 12.830, de 20 de junho de 2013, dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. O referido diploma legal estabelece expressamente, em seu §6º, que o indiciamento é um ato

privativo do delegado de polícia, e deve ser fundamentado, realizado mediante análise técnico-jurídica do fato, indicando a autoria, a materialidade e suas circunstâncias.

Neste ponto:

O Delegado de Polícia é aquele que tem o primeiro contato com o crime e que, portanto, apresenta as melhores condições para efetivar a investigação. Temos de enxergar a figura da autoridade policial como a de um juiz da fase préprocessual. O Delegado é um sujeito imparcial e que deve atuar como um garantidor dos direitos fundamentais dos sujeitos passivos da investigação. (Sannini Neto, 2009)

Por outro prisma, fundamentar a decisão de prisão em flagrante vai além do aspecto formalístico do ato, pois envolve uma visão garantista, assegurando que o indivíduo preso tenha total ciência das razões levadas a cabo pela administração pública para sua prisão e privação de liberdade. Em outras palavras, o cidadão não deve ser informado apenas sobre qual a tipificação legal foi utilizada pelo delegado de polícia para ratificar a prisão, mas também sobre a argumentação lógica que ele seguiu para decidir pela prisão em flagrante. Neste sentido, temos:

Após um conjunto de inúmeras diligências iminentes à função investigativa exclusiva de polícia judiciária, o delegado irá decidir pela conversão da captura em detenção, mediante decisão fundamentada, com emissão de nota de culpa de eficácia mandamental, cuja fase posterior é o encaminhamento do detido ao cárcere, conforme artigo 304, parágrafo 1º c/c 306, parágrafo 2º, do CPP, bem como decidir pela liberdade provisória com ou sem fiança (322 e 325, CPP), conceder liberdade plena equivalente ao livrar-se solto (304, parágrafo 1º do CPP), previsto no artigo 69, parágrafo único da Lei 9.099/95, artigo 48, parágrafo 2º da Lei 11.343/06 e artigo 301 da Lei 9.503/97. (Barbosa, 2019)

Outro ponto de análise é que, no ano de 2019, através da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, o artigo 311 do Código de Processo Penal passou a vigorar no sentido de que o magistrado não pode converter a prisão em flagrante em preventiva sem um pedido prévio. Em outras palavras, não pode agir de ofício. O mesmo comando normativo informa que o referido pedido prévio pode ser realizado, durante a investigação, pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

Após o advento da Lei nº 13.964/2019, não é mais possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação por parte ou da autoridade policial, do querelante, do assistente, ou do Ministério Público, mesmo nas situações em que não ocorre audiência de custódia. STJ. 3ª Seção. RHC 131.263, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/02/2021 (Info 686)

Conforme explanado acima, a decisão ratificadora ganhou contornos ainda mais concretos de indispensabilidade, sendo alçada como um dos únicos dois vetores possíveis para que se tenha decretada uma prisão preventiva.

Por fim, o ato da lavratura do auto de prisão em flagrante é enviado ao juízo criminal para uma decisão judicial, a qual é chamada de decisão homologatória do auto de prisão em flagrante delito. Analisando as formalidades do ato, sem adentrar no mérito, o juiz homologa ou não a lavratura do procedimento administrativo. Desta forma, consubstancia-se, mais uma vez, a necessidade de que a condução lógica que levou à conclusão da decisão da autoridade policial seja minimamente formalizada.

O ato de homologar a regularidade ou não de um auto de prisão em flagrante informa que um juiz ou juíza examinou o auto lavrado e entendeu que preenche os requisitos formais de sua elaboração.

O exercício da defesa do eventual indivíduo preso já teve início, sendo que a narrativa lógica que assegura a decisão da autoridade policial deve ser minimamente formalizada, ou seja, os argumentos devem ser elencados para que, inclusive, sejam objetos de complementações investigativas.

A ampla defesa é um dos maiores princípios constitucionais do processo penal, assegurando um total acesso sobre a acusação para que se tenha um pleno contraditório. Desta forma, mesmo que estejamos diante de um ato praticado no nascedouro de uma investigação (que se inicia por auto de prisão em flagrante ou por portaria), temos uma constrição de liberdade de locomoção. Sendo assim, a argumentação lógica que a autoridade policial utilizou para formar seu entendimento técnico-jurídico deve ser exposta para a efetivação dos direitos, sobretudo da ampla defesa, do indivíduo preso em flagrante delito.

A Constituição Federal trata do princípio da ampla defesa em seu Título II, Capítulo I, no rol dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, *in verbis*:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa (grifo nosso), com os meios e recursos a ela inerentes.

Sobre a ampla defesa, temos:

Por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. É por isso que ela assume múltiplas direções, ora se traduzindo na inquirição de testemunhas, ora na designação de um defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento. (Bastos, 2002, p. 387)

Desta forma, o despacho ratificador não deve apenas indicar a tipificação legal pela qual a autoridade policial atribuiu, em sede precária, a autoria de um determinado fato criminoso a um indivíduo. Em tese, essa função seria da nota de culpa, um dos documentos lavrados na produção do auto de prisão em flagrante delito.

A nota de culpa é o documento que informa ao indivíduo preso os motivos de sua prisão, o nome do condutor e das testemunhas. Deve ser assinada pela autoridade policial e entregue ao preso mediante recibo, no prazo de vinte e quatro horas a partir da efetivação da prisão, conforme prevê o artigo 306, §2º, do Código de Processo Penal. Se a nota de culpa já possui essa função essencial, qual seria a razão de existir o despacho ratificador, se não para demonstrar a argumentação técnico-jurídica? Caso contrário, haveria duas peças com a mesma finalidade.

No tocante à lógica das decisões, a linguagem é um processo cultural de objetivação, e “para que exista lógica jurídica é indispensável que exista a linguagem, pois com a linguagem são postas significações” (Vilanova, 2005, p. 27). A linguagem, no caso da lavratura de um auto, se transmite por meio da escrita, permitindo entender que “onde há significações, há logicidade” (Vilanova, 2005, p. 32).

Assim, conforme já mencionado, o despacho ratificador — ou decisão de prisão — é um documento crucial no auto de prisão em flagrante delito. Contudo, às vezes não é elaborado nas unidades policiais, apesar de sua extrema importância constitucional e processual. Vejamos, por exemplo, julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que apontam eventuais irregularidades relacionadas a este ponto específico do nosso estudo:

EMENTA: HABEASCORPUS-TRÁFICODEDROGAS-IRREGULARIDADE NO DESPACHO RATIFICADOR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO - OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART.

EMENTA: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE

ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONSTATADA DE PLANO - AUSÊNCIA DE ATOS EXECUTÓRIOS EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO - INAPLICABILIDADE - FLAGRANTE RATIFICADO EM RELAÇÃO A DELITOS DISTINTOS - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - DESPACHO RATIFICADOR APÓCRIFO - IRREGULARIDADE SANADA - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA POR ATO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO - EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. - Há que se afastar a tese de trancamento do inquérito policial por atipicidade da conduta se esta não for constatada de plano na via estreita do writ. - A incontestada participação da Autoridade Policial na prisão em flagrante do autuado elide eventual irregularidade decorrente do fato de estar o despacho ratificador apócrifo, mormente quando houver posterior subscrição do documento pelo Delegado de Polícia. - Alegações de teor meritório, como a negativa de autoria, requerem aprofundada apreciação de prova e são vedadas na via estreita do writ. - Nos termos do art. 310, II do CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante, a Autoridade Judicial, mediante decisão fundamentada, deve converter a custódia em preventiva se constatar a presença dos requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, não padecendo de nulidade a inexistência de prévio requerimento ministerial. - A prisão preventiva possui natureza excepcional e subsidiária, de modo que sua aplicação pressupõe a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto e nas condições pessoais do acusado. - Uma vez constatada a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública, há que ser revogada a medida excepcional da prisão preventiva. - Não há que se falar em extensão de efeitos do presente habeas corpus ao coinvestigado se não demonstrada a paridade fático-jurídica da situação do paciente em relação àquele. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.169461-1/000, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/01/2020, publicação da súmula em 23/01/2020)

EMENTA:HABEASCORPUS-TRÁFICODEDROGAS-IRREGULARIDADE NO DESPACHO RATIFICADOR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO - OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 304 DO CPP - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROPRIEDADE DA VIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE - APREENSÃO DE 63,27G DE MACONHA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. 1. A lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito com o consequente Despacho Ratificador, em observância às formalidades legais previstas no art. 304 do CPP, afasta a alegação de ilegalidade da Prisão.

2. A negativa de autoria, por demandar dilação probatória, é incompatível com os limites estreitos do Habeas Corpus.
3. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) se mostram suficientes para a garantia da ordem pública, considerando-se a Primariedade e que a reprovabilidade da conduta não ultrapassa a ínsita ao Crime de Tráfico de Drogas, haja vista a apreensão de 63,27g de maconha, em observância à excepcionalidade da Segregação Cautelar. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.102052-0/000, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/05/2023, publicação da súmula em 18/05/2023)

Ingressamos no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e realizamos a pesquisa de decisões do referido órgão que contenham a expressão “despacho ratificador”, sendo que encontramos o montante de 221 decisões monocráticas contendo a referida expressão.

Este levantamento das decisões do Superior Tribunal de Justiça que mencionam o “despacho ratificador” reforça a relevância desse documento no sistema jurídico, apesar de não poder afirmar diretamente a natureza ou conteúdo específico dessas decisões apenas com base na expressão encontrada, verifica-se a importância do despacho ratificador no contexto jurídico pode ser vista sob diversas perspectivas: (i) relevância processual: a menção frequente do despacho ratificador em decisões indica que ele é um elemento crítico para a análise das prisões em flagrante. Isso sugere que a fundamentação e a regularidade desse despacho têm implicações significativas para a validade e a legalidade das ações subsequentes no processo penal; (ii) garantias processuais: a necessidade de um despacho ratificador detalhado pode ser vista como uma salvaguarda das garantias processuais, assegurando que a decisão de privar alguém de sua liberdade seja fundamentada e revisada de maneira adequada. Isso é essencial para garantir a conformidade com os direitos fundamentais e para evitar abusos de poder. (iii) implicações práticas: A alta quantidade de decisões que mencionam o despacho ratificador sugere que há um reconhecimento contínuo da sua importância prática e teórica. Pode indicar que, na prática, os tribunais frequentemente revisitam a questão da fundamentação do despacho ratificador para assegurar a legalidade e a justiça no tratamento dos casos de prisão em flagrante.

A discussão em torno da necessidade de uma argumentação lógica e fundamentada no despacho ratificador sublinha a importância de garantir que as decisões sejam claras, justificadas e respeitem os direitos constitucionais dos indivíduos. Esse processo ajuda a manter a integridade do sistema de justiça penal e assegura que as ações das autoridades sejam realizadas de acordo com os princípios legais e éticos estabelecidos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, o que se desenhou no processo de construção do presente artigo foi, a bem da verdade, uma necessária junção entre o raciocínio lógico realizado pelo delegado de polícia quando da decisão/despacho administrativo de prisão ou não prisão de um indivíduo levado até sua.

Em primeiro momento traçamos a base do estudo da Lógica, evoluindo quanto às estruturas do raciocínio lógico e do raciocínio dedutivo, para estabelecer o alicerce da nossa proposição.

Em segundo momento, relacionamos a Lógica com a prisão em flagrante delito, estabelecendo os liames que conectam referidos predicados. Neste ínterim, discorreremos sobre as fases concatenadas que didaticamente compõem a prisão em flagrante delito de um indivíduo,

Em terceiro momento, chegamos ao problema da pesquisa, sobre o estudo da necessidade de se fundamentar, utilizando os pressupostos lógicos, o ato decisório administrativo de se levar uma pessoa ao cárcere.

Em caráter derradeiro, o que se propõe é que a costumeira práxis de não termos no ato decisório do delegado de polícia sobre a prisão ou não de um indivíduo, fuge completamente da lógica técnico-jurídica do próprio ato, sendo, assim, ato extremamente importante para o pleno exercício do cidadão privado de sua liberdade, pois somente através dele o referido cidadão terá, não só a indicação de qual crime sustenta a sua prisão, mas também, sob quais argumentos lógicos sustentam a indicação de autoria à sua pessoa.

Desta forma, quanto ao problema de pesquisa no tocante à necessidade ou não de um despacho ratificador que exponha os fundamentos lógicos de consunção delitiva entre uma ação/omissão e o texto da lei penal, entendemos, mediante o levantamento teórico-bibliográfico do presente artigo, que toda decisão de ratificação de uma prisão em flagrante deve ser fundamentada em pressupostos lógicos.

7. REFERÊNCIAS

ABE, Jair Minor. **Aspectos de Lógica e Teoria da Ciência** / Jair Minor Abe. -- São Paulo, 2011. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2011.

ABELLÁN, Marina Gascón. **Los hechos en El derecho**. 3 ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

ARISTÓTELES. **Órganon**. 1ª edição. Bauru: Edipro, 2005.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **A captura, a detenção e a prisão possuem conceitos e funções distintas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-14/academia-policia-captura-detencao-prisao-possuem-conceitos-funcoes-distintas>. Acesso em: 20 mar. 2022

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Decisão de flagrante pelo delegado de polícia tem natureza cautelar**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-30/academia-policia-decisao-flagrante-delegado-policia-natureza-cautelar>. Acesso em: 20 mar. 2022

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 dez. 2021.

CHAUÍ, M. **Introdução à História da Filosofia 1**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

COPI, I. M. **Introdução à lógica**. [S.l.]: Mestre Jou, 1981.

GOMES, Edvan Barreira. **Proposta de abordagem do ensino do raciocínio lógico no ensino médio**. Palmas, 2015.

JUNIOR, Joaquim Leitão. **Afinal, o delegado de polícia pode ou não deixar de lavar auto de prisão em flagrante delito?**. Disponível em: <https://joaquimleitaojunior.jusbrasil.com.br/artigos/398829257/afinal-o-delegado-de-policia-pode-ou-nao-deixar-de-lavrar-auto-de-prisao-em-flagrante-delito>. Acesso em: 20 mar. 2022.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1993.

LÉPORE, Paulo; BRENE, Cleyson. **Manual do delegado de polícia civil**. Salvador: Juspodivm, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática. Niterói: Impetus, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2005

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

RUSSELL, B. **História do pensamento ocidental**: a aventura dos pré-socráticos a Wittgenstein. Trad. de Laura Alves e Aurélio Rebello. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

SANNINI NETO, Francisco. **As 6 fases da prisão em flagrante** (2016) Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/as-6-fases-da-prisao-em-flagrante>. Acesso em 15 dez. 2021.

SANNINI NETO, Francisco. **A importância do inquérito policial para um Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://lfj.jusbrasil.com.br/noticias/1072419/a-importancia-do-inquerito-policial-para-um-estado-democratico-de-direito-francisco-sannini-neto#:~:text=A%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20preliminar%20tem%20o,at%C3%A9%20a%20fase%20do%20processo>. Acesso em: 20 mar. 2022.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. Terceira edição. São Paulo: Noeses.

Data da submissão: 16/06/2022

Data da aprovação: 28/06/2024